

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA E PROCURADOR(A) GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS/SC.

Pregão Presencial 66/2023  
Processo Licitatório 97/2023

**PORTAL MIX EVENTOS LTDA**, com sede na Rodovia Governador Jorge Lacerda, 11464 , Verdinho, Criciúma/SC, CEP 88814552, inscrita sob o CNPJ 07.224.379/0001-62, neste ato representada pelo senhor Edilânio Tschoseck Borba, inscrito no CPF 719.180.519-68, portador do RG 3012332/SSP/SC, vêm, respeitosamente, em prazo hábil, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, expor as suas razões de

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto em face da **EQUIVOCADA** decisão da Pregoeira que inabilitou a recorrente fundamentando que a documentação apresentada relacionada aos contratos de prestação de serviço dos responsáveis técnicos da empresa está em desacordo com o edital visto que a autenticação realizada de forma digital no Cartório Azevedo Bastos não valeria já que o referido cartório está "suspense de realizar qualquer



serviço de autenticação digital". Isso porque a senhora pregoeira acertadamente abriu diligência para averiguar o apontamento do concorrente quanto a regularidade do cartório Azevedo Bastos. Ocorre, que a diligência instaurada deveria ter vistas a verificação da legitimidade do vínculo dos profissionais com a empresa vencedora, haja vista o interesse público e a busca da administração pública pela melhor proposta e não pela **inabilitação do recorrente declarado vencedor cuja proposta é válida e R\$ 502.050,00 (quinhentos e dois mil e cinquenta reais) mais baixa que o segundo colocado.**

Contudo, importante constar que a administração pública deve sempre se pautar no princípio do interesse público sendo que mais recentemente temos uma forte tendência no sentido da flexibilização do princípio do formalismo em prol não apenas do interesse público como também em busca da proposta mais vantajosa a administração pública, o que não ocorreu no caso em apreço.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a recorrente apresentou em sessão, ocorrida aos 31/10/23, imediata e motivada intenção de recorrer e que o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 prevê o prazo de 3 (três) dias para tanto, logo, com prazo final aos 03/11/2023. Trata-se, portanto, de recurso **tempestivo**.

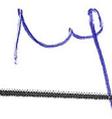
### **RAZÕES DO RECURSO**

Aos 31/10/2023 foi realizada a sessão de análise e julgamento das propostas e habilitação das empresas participantes do certame em epígrafe e na ocasião **a recorrente entrou com sua proposta referente ao LOTE I no valor de R\$ 661.700,00** (seiscentos e sessenta e um mil e setecentos reais), **sendo que a concorrente NÃO OFERTOU LANCES e apresentou proposta em R\$ 1.163.750,00** (um milhão cento e sessenta e três mil e setecentos e cinquenta reais) **ficando aproximadamente 75% acima da proposta da recorrente**, inicialmente vencedora do certame.

Ocorre que, de acordo com o registro em ata, a recorrente fora declarada inabilitada. Entretanto, tal conduta é injusta e nociva aos cofres públicos, visto que a diligência instaurada tratou apenas de validar a argumentação apresentada pelo concorrente, cuja proposta não é nada atrativa ao órgão, e não de seguir a orientação adequada à administração pública quanto a busca pela proposta mais vantajosa, segurança jurídica, interesse público e outros princípios atinentes ao caso.

Isso porque a diligência para ser legítima deveria ter sido instaurada no sentido de averiguar se o documento apresentado ou algum outro documento constante nos autos tinha ou não o condão de comprovar o vínculo dos profissionais com a empresa ora recorrente, o que não ocorreu, sendo o que se busca reformar com o presente recurso.

Desse modo, é salutar que se analise a situação a luz da doutrina e entendimento pátrio que recomenda que a administração pública deve sempre pautar-se no princípio do interesse público, principalmente, mais recentemente temos uma forte tendência no sentido da flexibilização do princípio do formalismo em prol não



apenas do interesse público como também em busca da proposta mais vantajosa a administração pública.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Dessa forma, como é notável, podemos extrair da própria proposta formulada aqui em análise, a informação de valores e poderia a municipalidade, em sede de diligência, facilmente verificar junto a licitante o valor individualizado para materiais e serviços, considerando que não vai se tratar de informação nova nos autos, nem tampouco influenciar na execução ou análise do valor ofertado.

Ademais, o princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a **"instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam"** e **"exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma"**. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

Nesse sentido, vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União:

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. **Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.** Nesses termos, a Administração, **afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital**, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31) (grifo nosso)

Neste mesmo sentido escreve Ronny Charles Lopes de Torres:

Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que **o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração**, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia). (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566) (grifo nosso)

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nota-se que a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, conforme verifica-se abaixo:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.** (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Por outro lado, **é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentado no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.**

No caso concreto, caso a diligência visasse o interesse público e a busca pela melhor proposta facilmente verificaria que apesar da autenticação por cartório que se encontra suspenso – mas, diga-se de passagem, à época da autenticação estava apto a realizar o serviço – o contrato é plenamente válido, visto que possui a assinatura das partes e o contratado figura como responsável técnico da empresa perante ao CREA.

Além do mais, **recentemente decidiu o TCU em caso idêntico ao aqui exposto**, no Acórdão 2036/2022, que a exigência de apresentação de documentos originais para habilitação de licitantes é irregular, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO  
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL NO

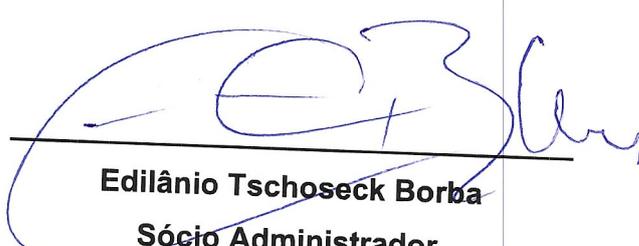
autenticação de forma legítima, quer seja junto ao CREA, ou de qual quer outra forma que reste convincente que o contrato apresentado é válido, legítimo e demonstra o vínculo entre profissional e empresa.

**DOS PEDIDOS**

*EX POSITIS*, a recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na **REFORMA** da decisão que **INABILITOU** a Empresa Portal Mix Eventos, prejudicando o interesse público e em afronta aos princípios da busca pela proposta mais vantajosa, segurança jurídica e excesso de formalismo, tendo como consequência a retomada da fase que fora prejudicada do certame, ou seja, a etapa de análise e julgamento da documentação de habilitação, sob pena de ilegalidade.

Subsidiariamente, se não houver a reforma da decisão que **INABILITOU** a Empresa Portal Mix Eventos, a recorrente requer seja o presente recurso encaminhado para análise pela autoridade superior, conforme disposto no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Siderópolis/SC, 3 de novembro de 2023.

  
Edilânio Tschoseck Borba  
Sócio Administrador